



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044679-75.2026.8.19.0000

**AGRAVANTE: REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

AGRAVADO 1: ALEXANDRE GOMES SILVEIRA

AGRAVADO 2: ALMERINDA MARIA GOMES DA SILVEIRA

RELATORA: DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE
URGÊNCIA DEFERIDA. PLANO SAÚDE
MODALIDADE AUTOGESTÃO. COBRANÇA DE
COPARTICIPAÇÃO PARA INTERNAÇÃO
PSIQUIÁTRICA SUPERIOR A 30 DIAS. O
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RECONHECE A LEGALIDADE DA CLÁUSULA
DE COPARTICIPAÇÃO EM CASOS DE
INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA SUPERIOR A 30
DIAS E LIMITA A COBRANÇA À 50% DO
VALOR DAS DESPESAS. TEMA 1.032 DO STJ.
NA PRESENTE HIPÓTESE, A ENTIDADE DE
AUTOGESTÃO APRESENTOU REGULAMENTO
APROVADO EM 2025 QUE AUTORIZA A
COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO NO LIMITE
DE 50% DAS DESPESAS. NO ENTANTO,**



PAIRAM DÚVIDAS SOBRE A LICITUDE DA COBRANÇA, NA MEDIDA EM QUE O AUTOR SE ENCONTRA EM TRATAMENTO DESDE 2021 COM COBERTURA INTEGRAL, EVIDENCIANDO A PROBABILIDADE DO DIREITO. ADEMAIS, NÃO HÁ PROVAS DE QUE O VALOR COBRADO CORRESPONDE A METADE DAS DESPESAS COM A INTERNAÇÃO. RISCO CONCRETO DE SUSPENSÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DECORRENTE DA COBRANÇA EXTRAORDINÁRIA IMPUGNADA. REQUISITOS DO ARTIGO 300 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATENDIDOS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO REVESTIDA DE ABSOLUTA JURIDICIDADE. ENUNCIADO N. 59 DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos no agravo de instrumento de nº **0044679-75.2026.8.19.0000**, em que figura como Agravante **REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL** e Agravados **ALEXANDRE GOMES SILVEIRA** e **ALMERINDA MARIA GOMES DA SILVEIRA**



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **JULGAR O RECURSO**, nos termos da Certidão da Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL** contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos de ação pelo procedimento comum proposta por **ALEXANDRE GOMES SILVEIRA** e **ALMERINDA MARIA GOMES DA SILVEIRA**, em que se pleiteia a declaração de nulidade da cobrança de coparticipação referente à internação psiquiátrica do primeiro autor, mediante depósito nos autos do pagamento do plano de saúde contratado.

A decisão recorrida (id 287405763do processo n. 0804578-18.2026.8.19.0014) deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a ré proceda à imediata reativação do plano de saúde do autor Alexandre Gomes Silveira, com o restabelecimento da cobertura integral para o tratamento psiquiátrico na modalidade Hospital-Dia, nos mesmos moldes vigentes antes do início da cobrança de coparticipação, no prazo de 24 horas, sob pena de multa



diária de R\$ 1.000,00, limitada ao teto de R\$ 10.000,00 em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, a Agravante sustenta a regularidade da cobrança de coparticipação sobre o tratamento psiquiátrico na modalidade de Hospital-Dia, na medida em que os agravados são beneficiários do plano de saúde denominado PLAMES SALUTEM RJ, cujo regulamento prevê expressamente, no Capítulo IX, arts. 21 e 23, a incidência de coparticipação em percentual sobre os procedimentos cobertos.

Defende, ainda, que a cobrança de coparticipação em internações decorrentes de transtornos psiquiátricos encontra amparo na tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1032, que considera legítima a coparticipação de até 50% após o 30º dia de internação anual.

Nega a configuração dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano, uma vez que a operadora em nenhum momento negou a cobertura do tratamento psiquiátrico, limitando-se a exigir a contraprestação devida.

Argumenta, por fim, o risco de irreversibilidade do provimento, pois a imposição de cobertura integral sem coparticipação gera grave desequilíbrio econômico-financeiro ao





plano de autogestão, prejudicando a coletividade de beneficiários que dependem do fundo comum.

Pede a concessão do efeito suspensivo para obstar a produção dos efeitos da decisão, e no mérito, requer o provimento do recurso para revogar em definitivo a tutela de urgência concedida e determinar o ressarcimento dos danos materiais suportados durante o cumprimento da medida.

Decisão desta Relatora, indeferindo o efeito suspensivo requerido no id 35.

A agravada apresentou contrarrazões, em que requer a manutenção da decisão. (evento 42)

É o Relatório.

VOTO

De início, saliento que o recurso interposto é tempestivo e que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.



Trata-se na origem de pedido de declaração de nulidade da cobrança de coparticipação referente à internação psiquiátrica do primeiro autor.

O Agravante busca a reforma da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, sustentando, em síntese, a licitude da cobrança, diante da validade da cláusula contratual de coparticipação.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera os seguintes requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o §3º do dispositivo supramencionado.

Na presente hipótese, o agravado, Alexandre Gomes Silveira é dependente químico e necessita de tratamento psiquiátrico contínuo em Hospital-Dia, que já vinha sendo prestada desde setembro de 2021 junto à clínica Viva Verde, conforme se extrai do contrato anexado ao ID 269078205 do processo n. 0804578-18.2026.8.19.0014.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1809486/SP, afetado ao tema nº 1032 dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:



“Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro.”

Desse modo, embora reconheça a legalidade da cláusula de coparticipação em casos de internação psiquiátrica superior a 30 dias, também estabelece expressamente que a cobrança deve observar critérios compatíveis com a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato e com a proteção da dignidade do usuário.

Em sua contestação a entidade de autogestão não apresentou elementos aptos a comprovar que a cobrança impugnada equivale à 50% do valor das despesas, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, anexou regulamento aprovado 26/05/2025, sustentando a licitude da cobrança com base no parágrafo único da cláusula 24.

Parágrafo único: Nas internações decorrentes de transtornos psiquiátricos, haverá coparticipação de 50% (cinquenta por cento), incidentes sob o valor dos serviços utilizados, quando ultrapassados 30 (trinta) dias de internação, contínuos ou não, no transcorrer de 1 (um) ano de adesão do Beneficiário.



No entanto, pairam dúvidas se a cláusula contratual se aplica à parte autora, que recebe tratamento psiquiátrico contínuo em modalidade Hospital-Dia, desde setembro de 2021, sem a cobrança de coparticipação, evidenciando a probabilidade do direito autoral.

Por seu turno, a interrupção do tratamento ou a suspensão da cobertura em razão de discussões acerca de cobranças de coparticipação controversas traria consequências graves e irreparáveis à saúde mental e à integridade psicofísica do paciente.

Por fim, o risco de irreversibilidade do provimento alegado pela agravante possui natureza estritamente patrimonial e financeira, consubstanciado no custeio provisório do tratamento psiquiátrico na modalidade Hospital-Dia sem a cobrança imediata da coparticipação.

No entanto, o prejuízo financeiro, por si só, não configura perigo de dano irreparável ou de difícil reparação apto a justificar a concessão da medida de urgência recursal, sobretudo diante da reversibilidade da situação.

Isto porque caso a tese da operadora seja acolhida no julgamento de mérito deste recurso a agravante poderá buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos decorrentes do cumprimento



da liminar, conforme assegurado pelo artigo 302, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesta perspectiva, a possibilidade de cobrança posterior afasta o perigo de irreversibilidade da medida, independentemente da análise aprofundada da probabilidade do direito.

Assim, trata-se de decisão revestida de absoluta juridicidade, uma vez que não se enquadra em quaisquer das situações previstas no enunciado n.59 da súmula desta Corte, que apenas aconselha reforma de decisões concessivas ou denegatórias de antecipação dos efeitos da tutela em casos de teratologia, violação à lei e à prova dos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO
Relatora

